
MODIFICATIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;
- (II) Aditivo ao Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica (Anexo I).

ELABORADO POR:

	
---	--

Sapiranga, RS, junho de 2021.

PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.148.469/0001-11, com sede na Rua 25 de Junho, n. 43, Bairro Jacó, na Cidade de Saporanga, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93819-330; **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.098.983/0001-03, com sede na Rua Bento Ávila de Sousa, nº 137, Bairro Santa Rita, na Cidade de Itapajé, Estado do Ceará, CEP 62600-000; **COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.692.295/0001-06, com sede na Rua 25 de Junho, n. 43, 1º andar, Bairro Jacó, na Cidade de Saporanga, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93819-330, apresentam seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

PREÂMBULO

Diante da crise financeira verificada pelas recuperandas, este Plano de Recuperação Judicial prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades.

Conforme se verificou ao longo da tramitação desta recuperação judicial, a característica das dívidas é sua interligação em contratos complexos, cujo equilíbrio entre volume de crédito tomado por uma recuperanda, condições de pagamento a ela oferecidas e grau de risco a que estão expostas as instituições financeiras depende da conformação do grupo empresarial, considerado este em sua capacidade de faturamento e na expressão de seu patrimônio.

Dessa forma, Laudo de Viabilidade anexo a este Plano de Recuperação Judicial comprova necessidade de tratamento igualitário do endividamento das recuperandas, cuja proposta de pagamento é agora apresentada.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos das empresas.

1.2. Alienação de bens e de ativos. As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. O preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante laudo técnico que demonstre adequação do valor de venda ao valor de mercado, não sendo admitidas vendas em valores inferiores a 20% (vinte por cento) do valor avaliado, salvo mediante autorização judicial. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pelas empresas previamente à operação, mediante comunicação direta que permita ampla participação do credores em cada leilão reverso, ciência prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, do valor e da avaliação do bem e da destinação dos recursos obtidos, devendo tais informações serem levados aos autos da recuperação judicial em até 5 (úteis) dias

contatos da alienação de bens ou ativos. No caso de venda de bens do ativo não circulante em valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante pelo menos 3 (três) laudos técnicos independentes, que demonstrem adequação do valor de venda ao valor de mercado. A alienação de qualquer bem objeto de garantia real, independentemente de seu valor, deverá ser precedida de autorização do credor titular da respectiva garantia. Conforme o disposto no art. 66, §1º, da Lei 11.101/05, a venda de bens ou direitos de ativo não circulante somente poderá ser realizada mediante autorização do juiz, oportunidade em que os credores poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

1.3. Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.4. Reorganização societária e criação de Unidades Produtivas Isoladas. Até que ocorra quitação do passivo, as empresas estarão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. As recuperandas estarão também autorizadas, de acordo com seu critério de conveniência, a formatar Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), para alienação, arrendamento, disposição, transferência, sem qualquer forma de limitação e sem sucessão, em nenhuma hipótese, do eventual arrematante ou adquirente, obedecidos o disposto no art. 50, §1º e 66, §1º, da Lei 11.101/05. A intenção de realizar operações ou reorganizações societárias ou de formatar UPI para alienação, arrendamento, disposição, transferência, na forma do art. 142, da Lei 11.101/2005 será comunicada ao Juízo Recuperacional, nos autos da recuperação judicial oportunidade em que os credores poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

1.5. Providências destinadas ao reforço do Caixa. As empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos foram algumas das atitudes adotadas. Adotou-se providência de somente se realizar pagamento das eventuais partes relacionadas depois de realizado pagamento dos demais credores.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

2.2 Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os

credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância das recuperandas.

2.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores.

2.4. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), ou outro meio equivalente, direcionados à conta bancária do respectivo credor que consta atualmente dos registros internos das recuperandas. Dessa forma, é de responsabilidade do credor atualização de seus dados nos sistemas de cadastro das recuperandas. A ausência de pagamento em virtude da desatualização dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Salvo previsão em contrário deste Plano, os pagamentos devidos em um mês serão realizados até o décimo quinto dia útil do respectivo mês. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.6. Antecipação de pagamentos. As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelas empresas.

2.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

2.9. Compensação. As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.10. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as empresas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

2.11. Cash Sweep. A partir do primeiro ano e até o décimo ano, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, caso seja verificado excedente de caixa superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ao final de cada exercício, o montante excedente a esse valor, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor excedente, será utilizado para antecipação dos pagamentos previstos nos Capítulos 5, 6, 7 e 8, deste Plano

de Recuperação Judicial, a ser distribuído (a) no percentual de 75% entre os Credores Estratégicos Fornecedores e Credores Estratégicos Financeiros, de forma *pro-rata*; (b) no percentual de 25% entre os demais credores, de forma *pro-rata*. Os pagamentos somente serão devidos depois de cumpridas todas as obrigações previstas na Legislação Societária aplicáveis às recuperandas. Os pagamentos serão devidos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de divulgação das demonstrações de resultado anuais, nas quais seja apurada a existência de excedente de caixa a ser distribuído aos Credores Quirografários, Classificados como ME/EPP e Credores Estratégicos. A antecipação de pagamentos será mediante amortização das últimas parcelas das dívidas repactuadas por este Plano. Uma vez realizada qualquer antecipação de pagamento, os demais pagamentos prosseguirão nos termos ajustados neste Plano de Recuperação Judicial.

2.12. Equity Sweep. Observadas as condições previstas no item 1.2, caso haja venda, alienação, arrendamento, disposição, transferência a qualquer título, incluindo, sem limitação, por onerações societárias de incorporação, incorporação de ações, fusão, cisão, ou outras operações de efeitos equivalentes, de participação societária detida, direta ou indiretamente, em qualquer das sociedades recuperandas, ou, ainda, de ativos relevantes para a operação das recuperandas (evento de liquidez) antes da liquidação integral da dívida reestruturada, os valores líquidos de impostos, custos e despesas da transação recebidos no caixa das recuperandas pelos vendedores decorrentes de tal evento de liquidez serão pagos em antecipação, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), a ser distribuído (a) no percentual de 75% entre os Credores Estratégicos Fornecedores e Credores Estratégicos Financeiros, de forma *pro-rata*; (b) no percentual de 25% entre os demais credores, de forma *pro-rata*. Os pagamentos somente serão devidos depois de cumpridas todas as obrigações previstas na Legislação Societária aplicáveis às recuperandas. Os pagamentos serão devidos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento dos valores decorrentes do evento de liquidez pelas recuperandas. A antecipação de pagamentos será mediante amortização das últimas parcelas das dívidas repactuadas por este Plano. Uma vez realizada qualquer antecipação de pagamento, os demais pagamentos prosseguirão nos termos ajustados neste Plano de Recuperação Judicial.

2.13. Obrigações tributárias. Os débitos, estaduais e federais, que se encontram parcelados, foram todos incluídos em modalidades de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, com a adoção de procedimentos de migração perante as autoridades fazendárias competentes.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas terão seus créditos satisfeitos até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ou terão seus créditos limitados a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) caso sejam superiores a esse valor. Os credores trabalhistas serão satisfeitos da seguinte maneira: (a) credores trabalhistas com crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente em até 30 (trinta) dias contados da data de homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (b) credores trabalhistas com créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente até o montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ou terão seus créditos limitados a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) caso seja superiores a esse valor, e serão pagos em 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores. As recuperandas poderão compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores trabalhistas com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Créditos com Garantia Real. Os credores detentores de créditos com garantia real serão pagos integralmente da seguinte maneira: (a) com um pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor de seu crédito, em 30 (trinta) dias contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores; (b) com carência de 02 (dois) anos, contado da data da realização do pagamento de que trata alínea “a” desta cláusula; (c) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), acrescida de *spread* de 2% (dois por cento) ao ano, contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (d) no prazo de 06 (seis) anos, iniciando-se depois de encerrado período de carência referido na alínea “b” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (1) 10% (dez por cento) da dívida no primeiro ano de pagamento; (2) 10% (dez por cento) da dívida no segundo ano de pagamento; (3) 10% (dez por cento) da dívida no terceiro ano de pagamento; (4) 10% (dez por cento) da dívida no quarto ano de pagamento; (5) 25% (vinte e cinco por cento) da dívida no quinto ano de pagamento; (6) 35% (trinta e cinco por cento) da dívida no sexto ano de pagamento. As recuperandas poderão compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores detentores de garantia real com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira: (1) com um pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou limitado ao valor de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores; (2) sobre o saldo da incidência das disposições do item “1”, será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento). O saldo da incidência das disposições dos itens “1” e “2” será pago da seguinte forma: (a) com carência de 02 (dois) anos, contados da efetivação do pagamento de que trata item “1” desta cláusula; (b) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (c) no prazo de 8 (oito) anos, iniciando-se os pagamentos depois de encerrado período de carência referido na alínea “a” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (c1) 5% (cinco por cento) da dívida no primeiro ano de amortização; (c2) 5% (cinco por cento) da dívida no segundo ano de amortização; (c3) 5% (cinco por cento) da dívida no terceiro ano de amortização; (c4) 5% (cinco por cento) da dívida no quarto ano de amortização; (c5) 10% (dez por cento) da dívida no quinto ano de amortização; (c6) 10% (dez por cento) da dívida no sexto ano de amortização; (c7) 10% (dez por cento) da dívida no sétimo ano de amortização; (c8) 50% (cinquenta por cento) da dívida no oitavo ano de amortização. As recuperandas poderão compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores quirografários com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

6.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos da seguinte maneira: (1) com um pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou limitado ao valor de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores; (2) sobre o saldo da incidência das disposições do item “1”, será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento). O saldo da incidência das disposições dos itens “1” e “2” será pago da seguinte forma: (a) com carência de 02 (dois) anos, contados da efetivação do pagamento de que trata item “1” desta cláusula; (b) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (c) no prazo de 8 (oito) anos, iniciando-se os pagamentos depois de encerrado período de carência referido na alínea “a” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (c1) 5% (cinco por cento) da dívida no primeiro ano de amortização; (c2) 5% (cinco por cento) da dívida no segundo ano de amortização; (c3) 5% (cinco por cento) da dívida no terceiro ano de amortização; (c4) 5% (cinco por cento) da dívida no quarto ano de amortização; (c5) 10% (dez por cento) da dívida no quinto ano de amortização; (c6) 10% (dez por cento) da dívida no sexto ano de amortização; (c7) 10% (dez por cento) da dívida no sétimo ano de amortização; (c8) 50% (cinquenta por cento) da dívida no oitavo ano de amortização. As recuperandas poderão compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores quirografários com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.

CAPÍTULO VII

CREDORES ESTRATÉGICOS

7.1. Classificação dos credores estratégicos. Serão classificados como credores estratégicos aqueles detentores de créditos quirografários ou aqueles credores enquadrados como ME/EPP que: (a) conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas, sejam fornecedores de insumos, produtos, serviços de beneficiamento, outros itens e serviços financeiros para operação do varejo, indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, mediante assinatura de termo de adesão, no prazo de até 15 (quinze) dias depois de homologado judicialmente resultado da Assembleia Geral de Credores; (b) votem de maneira favorável à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que opção por sua reprovação significaria escolha do credor pela falência das recuperandas; (c) concedam limites mínimos de crédito, conforme tabela abaixo; (d) concedam prazos médios mínimos de pagamento, conforme tabela abaixo. Caso algum credor inicialmente classificado como estratégico venha a alterar as condições inicialmente concedidas, piorando-as, poderá ocorrer seu desenquadramento da condição de estratégico, oportunidade em que eventual saldo será pago nas condições dos demais credores não estratégicos. Caso algum credor estratégico venha a interromper temporariamente o fornecimento para as recuperandas em razão de inadimplemento das recuperandas, tal credor terá sua condição de estratégico mantida.

Prazo médio mínimo de pagamento a ser concedido pelo credor estratégico		
Data em que prazo deve vigor	Dias para credores de indústria e marcas próprias	Dias para credores do varejo
A partir da homologação	40	45
150 dias após a homologação	45	60
360 dias após a homologação	52	60
Caso credor já disponibilize prazo médio mínimo de pagamento superior aos previstos nesta tabela, deverá manter prazo concedido, sob pena de desenquadramento da classificação de estratégico.		

Limite mínimo de crédito a ser concedido pelo credor estratégico*		
Data em que limite deve vigor	Limite para credores de indústria e marcas próprias	Limite para credores do varejo
A partir da homologação	80%	50%
150 dias após a homologação	90%	60%
360 dias após a homologação	100%	80%
720 dias após a homologação	100%	90%
Os percentuais dizem respeito ao volume de crédito concedido no período dos 12 (doze) meses anteriores ao ingresso das recuperandas em recuperação judicial, devendo ser observada a sazonalidade das operações das recuperandas.		

* O limite de crédito concedido pelos credores estratégicos fornecedores do varejo será de, no máximo, R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

** Os credores fornecedores do varejo que sejam clientes da indústria podem ser enquadrados como estratégicos, além das hipóteses de prazo e limite acima descritas, caso (a) concedam limite de crédito, a partir da homologação do plano, equivalente a 100% do volume de crédito concedido no período dos 12 (doze) meses anteriores ao ingresso das recuperandas em recuperação judicial; e (b) concedam prazo médio mínimo de pagamento de 30 dias ou mantenham prazo atualmente concedido caso este seja superior aos 30.

7.2. Credores estratégicos. Os credores classificados como estratégicos serão pagos integralmente da seguinte maneira: (1) com um pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou limitado ao valor de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores; (2) mediante compensação de quaisquer créditos que as recuperandas detenham contra os credores; (3) com carência de 01 (um) ano, contado da data da realização do pagamento de que trata item “1” desta cláusula; (4) em parcelas mensais; (5) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), acrescida de *spread* de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (6) com pagamento do saldo da incidência do disposto nos itens “1” e “2” desta cláusula no prazo de 8 (oito) anos, iniciando-se depois de encerrado período de carência referido no item “3” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (a) 5% (cinco por cento) da dívida no primeiro ano de pagamento; (b) 5% (cinco por cento) da dívida no segundo ano de pagamento; (c) 10% (dez por cento) da dívida no terceiro ano de pagamento; (d) 10% (dez por cento) da dívida no quarto ano de pagamento; (e) 10% (dez por cento) da dívida no quinto ano de pagamento; (f) 20% (vinte por cento) da dívida no sexto ano de pagamento; (g) 20% (vinte por cento) da dívida no sexto ano de pagamento; (h) 20% (vinte por cento) da dívida no oitavo ano de pagamento.

7.3. Aceleração de pagamentos. Os credores que se enquadrarem como estratégicos que sejam ou venham a se tornar clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas, ou que sejam ou venham a se tornar fornecedores do varejo, poderão utilizar de aceleradores de pagamentos destinados aos clientes da indústria ou fornecedores do varejo. O credor estratégico que for, ao mesmo tempo, cliente da indústria e fornecedor do varejo, deverá optar por um único acelerador.

7.3.1 Aqueles credores que se enquadrarem como estratégicos e que forem clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas e aqueles credores que se enquadrarem como estratégicos e que venham a se tornar clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas poderão se aproveitar de acelerador de pagamentos. Essa oportunidade somente é acessível aos credores que são ou que venham a ser clientes da atividade industrial das recuperandas, porquanto benefícios decorrentes do fato de serem ou de se tornarem clientes da atividade industrial possibilitam concessão de aceleração de pagamentos. Aos credores estratégicos que sejam clientes da atividade industrial ou que venham a ser clientes da atividade

industrial, a partir da homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, sem prazo de carência, será permitida compensação de 10% (dez por cento) do valor que tenham que pagar às recuperandas pela industrialização de seus produtos com seu saldo de créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial. Poderão se valer deste acelerador de pagamentos, desde janeiro de 2021: (a) aqueles credores que se enquadrarem como estratégicos e que venham a se tornar clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas, acumulando créditos de 10% (dez por cento) do valor que tenham que pagar às recuperandas pela industrialização de seus produtos para utilização futura, mediante compensação com seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (b) os credores que se enquadrarem como estratégicos e que forem clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas que aumentarem em, no mínimo, 20% (vinte por cento) volume dos pedidos da previsão de produção vigente para este ano, acumulando créditos de 10% (dez por cento) do valor que tenham que pagar às recuperandas pela industrialização de seus produtos para utilização futura, mediante compensação com seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7.3.2 Aqueles credores que se enquadrarem como estratégicos e que forem fornecedores do varejo das recuperandas e aqueles credores que se enquadrarem como estratégicos que venham a se tornar fornecedores do varejo das recuperandas poderão se aproveitar de acelerador de pagamentos. Essa oportunidade somente é acessível aos credores que são ou que venham a ser fornecedores do varejo das recuperandas, porquanto benefícios decorrentes do fato de serem ou de se tornarem fornecedores do varejo possibilitam concessão de aceleração de pagamentos. Poderão se valer deste acelerador de pagamentos, desde janeiro de 2021: (a) aqueles credores que se enquadrarem como estratégicos e que sejam ou venham a ser fornecedores do varejo das recuperandas; (b) que tenham crédito arrolado na recuperação judicial em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (c) que efetuem vendas para as recuperandas acima dos valores projetados pelas recuperandas, tendo como base as projeções do Laudo de Viabilidade anexo a este Plano de Recuperação Judicial. A aceleração de pagamentos ocorre pelo pagamento de 5% sobre o valor da venda acima do projetado, mediante apuração trimestral, com pagamento em 30 dias após o fechamento do trimestre.

CAPÍTULO VIII

CREDORES ESTRATÉGICOS FINANCEIROS

8.1. Classificação dos credores estratégicos financeiros. Serão classificados como credores estratégicos as instituições financeiras detentoras de créditos com garantia real e/ou de créditos quirografários e/ou de créditos extraconcursais que colaborarem a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ou tenham colaborado no curso da recuperação judicial, mediante concessão e/ou renovação de financiamentos e/ou renegociação de dívidas, seja em reais, seja em moeda estrangeira, em condições de mercado ou similares àquelas eventualmente já praticadas entre as partes, que sejam, ou que tenham sido, fundamentais para manutenção ou melhoria da estrutura de capitais das recuperandas.

8.2. Pagamento dos Credores estratégicos financeiros.

8.2.1. Os credores classificados como estratégicos financeiros que tenham créditos oriundos de repasse de recursos federais terão os respectivos saldos corrigidos desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, de acordo com as taxas originalmente contratadas (encargos previstos em contrato), capitalizados mensalmente, valores esses que deverão ser incorporados ao respectivo crédito e serão pagos da seguinte forma: (a) com 24 (vinte e quatro) meses de carência para pagamento do crédito principal, período em que deverão ser pagas mensalmente apenas as taxas originalmente contratadas (encargos previstos em contrato); (b) com 06 (seis) anos para amortização do crédito, contados do término da carência prevista na alínea “a” dessa cláusula, com seguinte amortização anual: (1) 10% (dez por cento) da dívida no primeiro ano de pagamento, em

pagamentos mensais; (2) 10% (dez por cento) da dívida no segundo ano de pagamento, em pagamentos mensais; (3) 10% (dez por cento) da dívida no terceiro ano de pagamento, em pagamentos mensais; (4) 10% (dez por cento) da dívida no quarto ano de pagamento, em pagamentos mensais; (5) 25% (vinte e cinco por cento) da dívida no quinto ano de pagamento, em pagamentos mensais; (6) 35% (trinta e cinco por cento) da dívida no sexto ano de pagamento, em pagamentos mensais;

8.2.2. Os credores classificados como estratégicos financeiros que tenham seus créditos oriundos de recursos próprios terão os respectivos saldos corrigidos desde a data do pedido de recuperação judicial, pela variação da taxa CDI acrescida de 0,16% ao mês, capitalizados mensalmente, valores esses que deverão ser incorporados ao respectivo crédito e serão pagos da seguinte forma: (a) com 24 (vinte e quatro) meses de carência para pagamento do crédito principal, período em que deverão ser pagos juros mensais; (b) com 06 (seis) anos para amortização do crédito, contados do término da carência prevista na alínea “a” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (1) 10% (dez por cento) da dívida no primeiro ano de pagamento, em pagamentos mensais; (2) 10% (dez por cento) da dívida no segundo ano de pagamento, em pagamentos mensais; (3) 10% (dez por cento) da dívida no terceiro ano de pagamento, em pagamentos mensais; (4) 10% (dez por cento) da dívida no quarto ano de pagamento, em pagamentos mensais; (5) 25% (vinte e cinco por cento) da dívida no quinto ano de pagamento, em pagamentos mensais; (6) 35% (trinta e cinco por cento) da dívida no sexto ano de pagamento, em pagamentos mensais.

8.3. Os credores classificados como estratégicos financeiros terão mantidas as demais disposições contratuais eventualmente existentes, tais como bônus (em favor das recuperandas) sobre parcela de crédito adimplido, encargos para caso de inadimplemento por parte das recuperandas, manutenção de eventuais garantias e seguros contratuais e, caso seja necessário, recolhimento de IOF pelas recuperandas.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

9.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

9.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

9.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, artigo 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, artigos 67 e 84) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

9.5. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

9.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

9.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

9.8. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser executada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente. Os índices de correção monetária utilizados neste Plano de Recuperação Judicial equivalem à previsão constante do Aditivo ao Laudo de Viabilidade Econômica que acompanha este Aditivo. Em caso de extinção do índice, deverá ser utilizado em substituição índice que mantenha mesma equivalência financeira. Em caso de variação anormal do indicador, devem ser observados os parâmetros constantes do Aditivo ao Laudo de Viabilidade Econômica que acompanha este Aditivo ao Plano.

9.9. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO X

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

10.1. Laudos. O Modificativo ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Plano de Recuperação Judicial segue anexo ao presente e os laudos de avaliação de bens e ativos encontram-se no Evento 111 dos autos da recuperação judicial, processo n. 5000521-26.2019.8.21.0132, em trâmite no Sistema Eproc, perante a 2º Vara Cível da Comarca de Sapiranga, devendo ser desconsiderado o documento OUT-18, relativo ao imóvel de matrícula 43.411, por não pertencer mais às recuperandas desde março de 2019. Restam, assim, contempladas as exigências dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

10.2. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação das empresas.

Sapiranga, junho de 2021.

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES E SILVA MACIEL
OAB/RS 109.422